



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3010571-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LHPB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3010571-42.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: LHPB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

INTERESSADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DRTC II

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 60.344 (NM)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO ESTADUAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar em mandado de segurança, restabelecendo a inscrição estadual da empresa agravada, permitindo seu funcionamento com emissão de notas fiscais. A decisão foi reformada para manter a suspensão da inscrição estadual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão da inscrição estadual da empresa agravada deve ser mantida até a conclusão do processo administrativo, diante de indícios de irregularidades fiscais.

III. Razões de Decidir

3. A concessão da tutela antecipada de urgência pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

4. A agravante demonstrou ausência de probabilidade do direito da empresa agravada, além da necessidade de suspensão da inscrição para evitar prejuízos ao erário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão da inscrição estadual é necessária para obstar irregularidades fiscais. 2. A ausência de probabilidade do direito da empresa agravada justifica a reforma da decisão de primeiro grau.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *ESTADO DE SÃO PAULO* em face de *LHPB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.* contra a r. decisão que, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sede de mandado de segurança, deferiu medida liminar para restabelecer a inscrição estadual da do agravado, permitindo o funcionamento com emissão de notas fiscais.¹

Alega o agravante que devido a Operação de Monitoramento foram constatadas possíveis irregularidades relativas à empresa agravada, diante existência de indícios de simulação de operações e pessoas interpostas no quadro societário, sendo certo que a empresa não foi localizada no endereço cadastrado. Enfatiza o envio de notificação aos representantes da parte agravada para regularização no posto fiscal, todavia, sem atendimento pelos interessados. Afirma que, diante da situação exposta, a autoridade fiscal suspendeu preventivamente a inscrição estadual da empresa, defendendo que a conduta deve permanecer até que a questão seja esclarecida no decorrer do processo administrativo. Requer o efeito suspensivo.

O recurso foi recebido com a concessão do efeito suspensivo.²

A agravada interpôs agravo interno³, que não foi conhecido⁴.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento.⁵

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Isso, pois, a concessão da tutela antecipada de urgência pressupõe a

¹ Fls. 51-52 dos autos de origem, de lavra do MM. Juiz Dr. FAUSTO JOSÉ MARTINS SEABRA, da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

² Fls. 51-52.

³ Fls. 58-70.

⁴ Fls. 86-89.

⁵ Fl. 94-certidão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conjugação dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

E, como já ressaltado na decisão que determinou o processamento do recurso, verifico que a agravante comprovou a ausência de probabilidade de do direito da empresa agravada em obter medida liminar consistente no reestabelecimento de sua inscrição estadual, permitindo seu funcionamento com emissão de notas fiscais. Nesse sentido, a agravante demonstrou nos autos que buscou notificar os representantes da empresa para regularização no posto fiscal, todavia, sem retorno pelos interessados, no âmbito de Operação Monitoramento – Ofício Circular DIFS no. 06/2020, para verificação fiscal da empresa por indícios de simulação de operações e/ou de pessoa interposta no quadro societário.

Ademais, demonstrou ainda ser necessária a suspensão da inscrição para obstar possíveis irregularidades fiscais, gerando desnecessário prejuízo ao erário.

Dessa forma, fica reformada a decisão de primeiro grau para cassar a tutela de urgência deferida à agravada, sendo mantida a suspensão de sua inscrição estadual determinada em âmbito administrativo.

Pelos motivos expostos, pelo meu voto, proponho seja *DADO PROVIMENTO* ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)